UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO ESCOLA DE CONSELHOS DE PERNAMBUCO

EDVAN FERNANDO MORAES SOUTO

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UM DIREITO GARANTIDO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE?

EDVAN FERNANDO MORAES SOUTO

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR: Um direito garantido às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente?

Monografia apresenta à Escola de Conselhos de Pernambuco, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção de título de Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente, sob a orientação da Professora Dra. Fabiana Wanderley.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

S728c Souto, Edvan Fernando Moraes

A convivência familiar: um direito garantido às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente? / Edvan Fernando Moraes Souto. – 2017.

41 f.

Orientadora: Fabiana Wanderley de Souza Moreira. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito da Criança e do Adolescente, Recife, BR-PE, 2017.

Inclui referências.

- 1. Acolhimento institucional 2. Violação de direitos
- 3. Convivência familiar 4. Política pública I. Moreira, Fabiana Wanderley de Souza, orient. II. Título

CDD 346.0135

	ntada como requisito necessário para a obtenção do título de Especialista so de Especialização em Direitos da Criança e do Adolescente.
	Edvan Fernando Moraes Souto
Monografia apresent	ada em 29/04/2017
orionograma apresent	ada 6M 25/6 W261V
	Profe Dre Eshione Wanderlay de Sauze Mareiro
	Profa. Dra. Fabiana Wanderley de Souza Moreira Orientadora
	Profa. Dra. Delma Josefa da Silva
	Professora Examinadora
	Profa. Dra. Maria das Mercês Cabral Coordenadora do Curso

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus pela oportunidade de me conceder saúde e disposição para seguir a jornada na busca da efetivação da garantia de direitos de crianças e adolescente que precisam ser institucionalizados.

A minha mãe, Girleide Souto pelo incentivo e apoio. Minha namorada, Fernanda pela paciência de aceitar e incentivar as viagens para Caruaru para que eu pudesse concluir o curso.

Agradecer também ao professor José Almir do Nascimento pelo grande empurrão no inicio da elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Não poderia esquecer de deixar a lembrança de agradecimento a minhas companheiras de viagens para Caruaru, Veronica Alves e Camila Dantas.

Agradecer em especial a minha orientadora que teve muita paciência e trabalho na minha orientação, obrigado Professora Dra. Fabiana Wanderley.

E de modo geral agradecer aos professores e todos os colaboradores da Escola de Conselhos de Pernambuco, que contribuíram de forma direta ou indireta para que esta especialização se tornasse uma conquista para todos os alunos do curso.

RESUMO

O trabalho foi realizado a partir de estudo bibliográfico referente à violação dos direitos da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que são acolhidos institucionalmente. O objetivo do presente estudo foi analisar a evolução dos direitos alcançados pela infância em especial o da convivência familiar. Com a presente pesquisa foi possível constatar que mesmo com todos os avanços alcançados pela legislação protecionista direcionada a crianças e adolescentes, as violações de direitos persistem na sociedade brasileira e a convivência familiar em especial, vem sendo rompida diante de acolhimentos institucionais indevidos. Foi observado também como um garantidor do direito a convivência familiar e comunitária os novos arranjos familiares que estão sendo formados. Foram destacadas as várias modalidades de acolhimento existentes no Brasil apontando suas peculiaridades. As deficiências das redes socioassistenciais dos municípios e a falta de políticas públicas para a ampliação e fortalecimento de vínculos familiares dos que necessitam, assim como políticas direcionadas ao fortalecimento estrutural das famílias como sendo os maiores causadores de violações do direito da convivência familiar dos que precisam ser acolhidos. Foi possível constatar que as hipóteses para efetivação da garantia da convivência familiar e comunitária dependem muito do poder público, pois a vasta legislação protecionista precisa ser cumprida, para então serem efetivados os direitos garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Acolhimento institucional; Violação de direitos; Convivência Familiar; Política Pública.

ABSTRACT

This paper was created from the bibliographic study relative of the violation of the family and community coexistence right of children and teenagers institutionally. The purpose of this study was to analyse the evolution of the rights achieved by children. With this paper it was possible to verify that even with all the advances reachied by the protectionist legislation towards children and teenagers, the violation of the rights persists in brazilian society and especially in family coexistence, it has been broken because of the improper institutional welcoming. It was observed as well as the ensure of the family and community coexistence the new family arrangements that are taking place. The variety of welcoming modalities that existis in Brazil and their peculiarity were highlighted. The deficiencies of the socio-welfare networks of the municipalities and the lack of public policies for the expansion and strengthening of family ties of those who need them, as well as policies aimed at strengthening the family structure are the main cause of violations of the right to family life of those who need to be welcomed. It was possible to verify that the hypotheses for guaranteeing family and community coexistence depend a lot on the public power, since the vast protectionist legislation must be fulfilled, so that the constitutionally guaranteed rights are enforced.

Keywords: Institutional shelter. Violation of rights. Family living. Public policy.

SUMÁRIO

1. A CRI	ÇÃO08 ANÇA E O ADOLESCENTE FACE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA JAR E COMUNITÁRIA10
1.1	A evolução da compreensão de direitos da Criança e do Adolescente no Brasil
1.2	A formação de vínculos familiares e os novos arranjos familiares como direito à Convivência Familiar
1.3	O estabelecimento de vínculos familiares como condição para o desenvolvimento infanto-adolescente [e para evitar o acolhimento indiscriminado]
1.4	O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e a Lei 12010/2009
	ORTINANDO AS MODALIDADES E AS AÇÕES QUE ENSEJAM HIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLECENTES21
2.1	A Casa de Passagem22
2.2	O abrigo Institucional
2.3	A Casa-lar26
2.4	A república27
2.5	Família Acolhedora
2.6	Ação de Acolhimento Institucional31
2.7	Ação de Destituição do Poder Familiar35
CONSIDE	RAÇÕES FINAIS37
REFERÊN	[CIAS40

INTRODUÇÃO

No Brasil a história da infância se modifica a cada momento. Neste trabalho iremos abordar os aspectos direcionados as medidas protetivas e o direito a convivência familiar, mais especificamente, o tema aqui abordado ganhou destaque quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988 e Lei 8069/1990 chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente que surgiu a partir da proposta da sociedade civil à Constituinte de 1988 com ampla participação dos movimentos sociais em especial do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua que se mobilizaram e conseguiram arrecadar mais de 1.350.353 assinaturas apoiando a criação do referido Estatuto.

Se observarmos diariamente encontraremos crianças e adolescentes que estão nas ruas pedindo esmolas, praticando atos infracionais, sendo explorados sexualmente ou mediante mão de obra, não sendo acompanhado pelos seus genitores ou responsáveis e que acabam sendo acolhidos em instituições por estarem tendo seus direitos violados, enquanto sujeitos que merecem proteção total do Estado, sociedade e da família, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal que foi regulamentado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O despertar para elaboração do presente trabalho se deu a partir das inquietações que surgiram ao longo de cinco anos trabalhando como advogado da maior Casa de Acolhimento institucional para crianças e adolescentes do estado de Pernambuco, o Centro de Atendimento a Criança que está localizado em Garanhuns. Casos de acolhimentos indevidos acontecem diariamente. A lei dispõe que a medida deve ser excepcional e temporária, contudo, ao trabalhar diretamente com a medida de acolhimento institucional percebe-se que os acolhimentos estão acontecendo de forma contrária ao que pensou o legislador. As crianças e adolescentes que são acolhidas de forma indevida, sem que haja o exaurimento de outras medidas de proteção, muitas vezes acabam sendo penalizadas por serem afastadas das famílias e terem seus direitos violados.

O objetivo central do presente trabalho é analisar as medidas de acolhimento, seus reflexos e a garantia do direito a convivência familiar destinada a crianças e adolescentes que precisam ser afastados de suas famílias durante um recorte temporal.

O estudo teve como questão investigativa analisar os avanços nos direitos conquistados da legislação nacional referente a crianças e adolescentes, também foram analisados as modalidades de acolhimento e os novos arranjos familiares como novas formas garantidoras do direito constitucional da convivência familiar. Foi destacado o direito da

convivência familiar para crianças e adolescentes que necessitam serem inseridos em instituições de acolhimento por estarem passando por alguma situação que sua família não esteja em condições de assumirem seus cuidados. A pesquisa teve como base a pesquisa bibliográfica na busca de conhecimento teórico das questões que ainda são tratadas como um tabu na sociedade brasileira em especial nas obras de Ariès (1978), Bowlbt (2006), Fachinetto (2009 e Gulassa (2010) dentre outros teóricos. Pensou-se em realizar pesquisas de campo no intuito de levantamento de dados que pudessem melhor auxiliar nos resultados da pesquisa, contudo devido ao curto prazo para elaboração deste trabalho não foi possível, uma vez que não teríamos tempo suficiente para debruçar em dados, analisa-los e organiza-los. No primeiro capítulo deste trabalho foram tratadas os avanços da proteção infantil no Brasil, os novos arranjos familiares como um direito da convivência familiar e como sendo fundamental para evitar o acolhimento indiscriminado. Ainda no primeiro capítulo será abordado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, assim como a nova Lei de Adoção.

No segundo capítulo serão abordadas as modalidades de acolhimento de crianças e adolescentes existentes no Brasil, algumas particularidades e as indicações do público alvo de cada modalidade.

Ao final concluiu-se que este trabalho pode levar ao leitor o arcabouço teórico necessário para que se tenha uma visão mais clara e objetiva com relação ao direito à convivência familiar e o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FACE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O objetivo deste capítulo será analisar a evolução histórica da infância, compreensão dos direitos adquiridos das crianças e adolescentes no Brasil. Também será abordado a constituição sócio-histórica da família tão bem destacado por Ariès (1978) na sua clássica obra "A História social da infância e da família".

No que tange ao direito da convivência familiar, podemos destacar que o mesmo é um tema que vem sendo abordado nas décadas 80 e 90 com mais atenção quando relacionado às crianças e adolescentes, a partir da evolução das conquistas do conjunto de direitos destes sujeitos. Se a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são marcos legais que trazem consigo uma nova delimitação dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos das crianças e adolescentes, haveremos de identificar o processo e batalhas para se chegar a esta legislação atual. Nisso, implica afirmar que a conquista dos Direitos Humanos acontece frente aos contextos de cada época. Sendo, portanto, localizados e temporais, resultantes de lutas e novos entendimentos da humanidade sobre si. Significando dizer que os Direitos Humanos foram brotados de lutas sociais a partir da necessidade dos que têm seus direitos violados ou sofrem pela opressão do poder. Mas quais os avanços, em termos de legislação na área dos Direitos humanos para crianças e adolescentes? Vejamos estes aspectos no próximo bloco.

1.1 A evolução da compreensão de direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

As legislações brasileiras e mundiais vêm apontando avanços no que tange ao direito da criança e do adolescente. No Brasil, a história para o apoio social de crianças e adolescentes se inicia no período colonial, fase em que existiu a chamada Roda dos Expostos ou Roda da Misericórdia, cujo serviço tinha como função receber crianças recém-nascidas que eram abandonas por suas genitoras quando eram vítimas da opressão social daquela época, quando engravidavam e ainda eram solteiras. As crianças que eram recebidas nas rodas de misericórdia eram disponibilizadas para casais que não conseguiam ter seus próprios filhos, uma forma de adoção, onde as crianças que eram recepcionadas pelas famílias não adquiriam quaisquer direitos hereditários¹.

.

¹ Direito hereditário é o direito de receber alguma herança.

Ainda durante o Brasil Colônia, a escravização de negros imperou em larga escala por longo período, em 1871 foi assinada a Lei do Ventre Livre que determinou que os filhos escravos a partir daquela data seriam livres. As crianças que seriam "libertas" da escravização e quando completavam 08 anos de idade poderiam ficar sob o domínio dos senhores proprietários de suas mães ou ficariam à disposição do Estado²

Até década de 1980, os direitos das crianças e adolescentes não eram tratados, eram simplesmente ignorados e os serviços de apoio social eram ineficazes para as demandas existentes. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes passaram a serem notados como sujeito de direitos que mereciam atenção e prioridade absoluta do Estado. Nesta direção argumentativa vários estudos, a exemplo de Miranda (2010), postulam que desde o início das civilizações, já havia a necessidade da atenção do Estado para a proteção dos interesses ou direitos das crianças e adolescentes.

No entanto, o processo de garantia dos direitos das crianças e adolescentes se deu a partir do ano de 1927 com a Constituição do Código de Menores, também conhecido por Código de Mello Mattos que trouxe a expressão "menor" conhecida até os dias atuais fazendo referência aos menores de 18 anos que praticavam atos infracionais, que eram pobres ou órfãos. A assistência se deu conforme dispôs o revogado Código de Menores nos seus artigos. Retomemos o Art.55, que ilustra bem a assistência aos menores infratores.

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daqulles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

Nesse momento, o Estado passa a punir também os infratores com idades inferiores aos 18 anos com sanções educativas visando à promoção da educação deste público, momento que a infância passou a ser objeto de atenção e domínio do Estado e as crianças e adolescentes ainda não eram vistas como sujeitos de direitos. Os afastamentos das famílias para as internações em decorrência da pobreza, orfandade ou atos infracionais das crianças e adolescentes visavam assistência escolar, médica, odontológica e psicológica, não fazendo a preparação para o retorno à família ou à ressocialização. O interesse do Estado na preservação

_

² Válido lembrar que quando estes ficavam sob o domínio dos senhores tinham que trabalhar até os 21 anos de idade, sem que houvesse nenhuma remuneração.

da convivência familiar era mínimo, a atenção voltada para crianças e adolescentes era destinada para as que estavam internadas sob os cuidados do Estado.

Em 1941, no governo presidido por Getúlio Vargas criou-se o Serviço de Assistência ao Menor que era subordinado ao Ministério da Justiça e tinha como função orientar e organizar os serviços de assistência aos "menores" desvalidos e delinquentes que estavam internados em estabelecimentos sob a tutela do Estado ou entidades particulares que tinham como função também realizar estudo social daqueles que se encontravam internos nas instituições.

Com a efetivação do Serviço de Assistência ao Menor foram implantadas outras sedes do órgão da assistência em diversas capitais do país a fim de fiscalizar, monitorar os bancos de dados de entradas e saídas dos "menores" e promover a assistência aos que estavam prestes a se desligarem do serviço de internação.

Após este momento foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor que era monitorada pela Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) em 1964 e a criação das FEBEMs (Fundação do Bem Estar dos Menores) nos estados, cuja implantação tinha como objetivo a instauração do bem estar ao "menor", fiscalizar e contribuir com propostas e estudos das entidades assistenciais.

Já no ano de 1979 foi instituído o Novo Código de Menores que foi promulgado sem grandes modificações desconhecendo ou não levando em consideração as inúmeras legislações internacionais sobre a matéria e em direitos humanos, não sendo tratado em sua redação crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

No primeiro ano da década de 80 a história de direitos dos meninos e meninas ganham um novo rumo no Brasil, os protestos de adolescentes internos expressos em rebeliões, denúncias veiculadas na imprensa pressionam o surgimento de estudos direcionados a área da infância. Com a pressão dos movimentos sociais e estudos realizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, Fundação do Bem Estar ao Menor – FUNABEM e UNICEFE foram constatadas que o modelo utilizado de proteção às crianças e adolescentes era ultrapassado e que merecia uma melhor atenção estatal e assim garantir os direitos para que as crianças e adolescentes pudessem gozar dos direitos garantidos a pessoa humana.

Em 1988, conforme já mencionado, as crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta trouxe em sua redação um artigo que elenca vários direitos destinados às crianças e adolescentes³. O artigo 227, após a

_

³ Momento que foi denominado Doutrina da Proteção Integral.

Emenda Constitucional de nº 65 de 2010, deste mesmo dispositivo legal faz distinção de 11 direitos trazidos no texto constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar* e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos inseridos)

Com a sensibilidade trazida pelo legislador constituinte às crianças e adolescentes passam a ser tratadas não como os "menores" que eram delinquentes e desvalidos, mas sim como sujeitos de direitos e que a responsabilidade pela efetivação desses direitos era solidária entre a família, sociedade e o Estado.

Com o fim da legislação menorista, a Constituição Federal, inaugurou por este artigo a Doutrina da Proteção Integral e determina o leque de responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Para o autor da obra "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", Fachinetto (2009, p.51).

A proteção integral da infância e juventude, enquanto titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não afasta a necessidade de proteção especial àquelas crianças e adolescentes que, em decorrência de situação de risco pessoal ou social, passam a merecer a atenção específica da família, da sociedade e do Estado.

No ano 1989 foi realizada a Convenção Internacional de direitos das crianças e adolescentes, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto presidencial nº 99.710 onde as proteções internacionais que já existiam passaram a serem aceitas e objetos de efetivação no Brasil, sem distinção de outras das cláusulas que eram impostas no referido marco legal recepcionado.

Já a lei especial 8.069 de 1990 estabeleceu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que ratifica o dispositivo criado na Constituição Federal de 1988 e enfatiza a Doutrina da Proteção Integral, já discutida anteriormente, que destaca também a prioridade na preservação do convívio familiar e comunitário de crianças e adolescentes. Assim, destaca Oliveira (2007, p. 58):

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, provocou uma reorientação das políticas de atenção à infância no Brasil. Como parte da mudança institucional que operou no país, o ECA instituiu novos órgãos, como os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e redefiniu as atribuições das instituições governamentais e não-governamentais que já atuavam na área. Para atender as exigências do Estatuto, criou-se a necessidade de

articulação entre os diferentes atores que lidam com a infância nos municípios, nos estados e em nível federal.

Ainda na mesma linha Miranda (2016, p. 120).

Proclamada a nova Constituição Federal em 1988, uma nova fase se inicia no Brasil, o Estado e a sociedade juntos desafiam-se em por em prática o que estava nascendo enquanto perspectiva de uma nova relação entre sociedade e Estado no exercício de proteção à infância e adolescência no Brasil, este é o sentido da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do adolescente-ECA, que rompe com o menorismo, do código de menores e o adultocentrismo até então condutores do debate e resoluções sobre as infâncias e adolescências no Brasil.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988 em vigência a atenção voltada às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos torna-se um dever de todos e que os tratamentos que eram dados a este público antes desta legislação deveriam ser rompidos.

Em 1993 foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que também veio tratar e reforçar os direitos adquiridos com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a assistência social. No artigo 23, paragrafo 1º e inciso I foi estabelecido que às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social teriam programas de amparo social para minimizar as situações de risco que se encontravam. Desta maneira, as entidades socioassistenciais se tornam abrangentes para crianças e adolescentes.

Em 2016 mais um dispositivo legal foi criado para complementar à legislação brasileira, trata-se da Lei nº 13.257 de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância, ou seja, até os seis primeiros anos de vida.

A retrospectiva sócio-histórica permite-nos constatar que para se chegar a atual legislação brasileira referente ao direito das crianças e adolescentes, foram longos os caminhos para as conquistas alcançadas, crianças que eram tidas como meros objetos e hoje a legislação nacional reconhece como sendo necessário sua proteção prioritária pelo Estado e são reconhecidas como sujeitos de direitos que se encontram em desenvolvimento, contudo, apesar da legislação nacional ser rica em direitos a mesma precisa ser colocada em prática para que a proteção integral seja efetivada. No entanto, apesar das transformações na legislação brasileira quando relacionadas à proteção do Estado ao convívio familiar, também houve mudanças nas formações das famílias, fato que melhor será destacado no próximo item deste trabalho.

1.2 A formação de vínculos familiares e os novos arranjos familiares como direito à Convivência Familiar

A família é conhecida como uma instituição historicamente construída, que se modifica ao longo dos tempos não podendo ser identificada com características próprias ou um modelo exato e sim como modelos diferentes que abrangem várias formas de estrutura e funcionamento familiar, podendo ser modificada de acordo com a cultura, religião ou até as regiões em que se desenvolvem.

No século XV as famílias eram diferenciadas pelo amor, afeto e cuidado. As crianças que nasciam eram enviadas para outras famílias na busca do desenvolvimento em ensinamentos domésticos ou outras modalidades de trabalho. As famílias não demonstravam interesses em manter as crianças na casa onde nasciam e assim eram enviadas para outras famílias em busca de desenvolvimento em escolas ou profissional.

Hoje a família é tratada com atenção especial pela Constituição Federal de 1988 e apresenta várias formas de constituição.

. Os conceitos de família e infância discutidos neste trabalho estão respaldados na obra de Phillipe Ariès (1978) que reconheceu o lugar de criança em meio à sociedade, traçando uma evolução histórica das concepções de infância a partir das formas de falar e sentir dos adultos relacionando em o que deveria ser feito com as crianças. Foram abordadas a infância e a família como merecedores do desenvolvimento de políticas públicas destinadas à sua proteção.

O referido autor também destacou em sua obra o desenvolvimento da infância desde a idade média, abordando às fases da pessoa de as primeiras palavras até o seu completo desenvolvimento. As idades até meados do século XVII não tinham grande importância e as pessoas sequer se preocupavam com suas idades.

O historiador descreve que a separação das idades ocorria a partir das funções sociais e não apenas biológicas.

(...) primeiro, a idade dos brinquedos: as crianças brincam com um cavalo e pau, uma boneca, um pequeno moinho ou pássaros amarrados. Depois, a idade da escola: os meninos aprendem a ler ou seguram um livro e um estojo; as meninas aprendem a fiar. Em seguida, as idades do amor ou dos esportes da corte e da cavalaria: festas, passeios de rapazes e moças, corte de amor, as bodas ou a caçada do mês de maio dos calendários. Em seguida, as idades da guerra e da cavalaria: um homem armado. Finalmente, as idades sedentárias, dos homens da lei, da ciência ou do estudo: o velho

sábio barbudo vestido segundo a moda antiga, diante de sua escrivaninha, perto da lareira. (ARIÈS, 1981, p.9)

Crianças eram tratadas apenas como seres vivos que não possuíam sequer qualquer que fosse o direito, eram equiparadas as mulheres da época, deviam apenas obedecer, serem submissos.

Ao nascer à criança era tida como um "bichinho", e uma coisinha engraçada, que se chegasse a morrer, como muitas vezes acontecia, poucos fariam algum caso da situação.

[...] o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. (ARIÈS,1978,p.156)

Até a idade que caracteriza a infância era reduzida, crianças que adquiriam características físicas de um adulto já eram inseridas no mercado de trabalho. Já no século XII, a sociedade passa a visualizar crianças e adolescentes como sujeitos que mereciam uma maior atenção, que a infância deveria ser protegida e o desenvolvimento psicológico, cultural, social deveriam se iniciar na escola. Para Ariès (1978, p.272):

A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas ao mais velho - e, no fim do século XVII, até mesmo às meninas - uma preparação para a vida. Ficou convencionado que essa preparação fosse assegurada pela escola. A aprendizagem tradicional foi substituída pela escola, uma escola transformada, instrumento de disciplina severa, protegida pela justiça e pela política.

Foi a partir de Ariès que foram iniciados os primeiros estudos sobre historia da infância, ensinamentos que hoje contribuem para qualquer trabalho que envolva criança e adolescente.

No que diz respeito ao conceito de família adotado, neste estudo, o mesmo pauta-se na ideia de um agrupamento humano, sócio-histórico, dinâmico, que se constituí, se transforma e é modificado ao longo do tempo. No Brasil colonial a família era caracterizada pelo modelo patriarcal, onde o pai/ chefe da família tomava todas as decisões relacionadas à família. A constituição da família era exclusivamente com o casamento entre homem e mulher e seus descendentes, com o decorrer do tempo, novos arranjos familiares foram surgindo, sendo reflexo do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

As duras batalhas em busca de igualdade de direitos ainda é uma realidade na sociedade brasileira e a discriminação ainda persiste, contudo, as conquistas alcançadas como os novos arranjos familiares são causas que constituem novas garantias à convivência familiar de crianças e adolescentes, em especial aquelas que não possuem famílias que possam assumir seus cuidados.

Atualmente, no ano de 2017, as famílias são reconhecidas não apenas pelo casamento, mas também pela união estável ou a simples vontade dos indivíduos. A construção da família hoje independe de relação heterossexual, podendo ser formada por pessoas do mesmo sexo, a chamada família monoparental, que neste caso é quando há apenas o pai ou a mãe e a família extensa ou ampliada que é o vínculo entre as crianças e adolescentes e seus familiares estendendo-se além dos pais, arranjo familiar que foi reconhecido com o advento da nova lei 12.010/2009. A construção da família atual é de ordem subjetiva, bastando apenas à vontade dos indivíduos constitui-la. A Constituição Federal de 1988 destacou como uma forma de constituição família o modelo de união estável entre homem e mulher, fato que apenas foi adicionado na legislação, pois este modelo já existia antes da sua promulgação. Ocorre que a Carta Maior não excluiu ou expressou a proibição da união estável entre indivíduos do mesmo sexo, apenas deixou uma "brecha", uma lacuna, ignorando a diversificação de opção sexual.

Para Maria Berenice Dias (2010, p.42).

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Como a CF/88 primou pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, a união homoafetiva como entidade familiar. Em 2011, passou a ser reconhecida no Brasil e a ter atenção a proteção estatal, caindo por terra o modelo arcaico do patriarcalismo que era adotado no país.

Com este avanço na legislação brasileira, os vários tipos de formações de famílias hoje são uma realidade, sendo garantidos todos os direitos hereditários, previdenciários e civis entre os membros que componham a família.

Quanto à convivência familiar, independente do seu arranjo, é crucial a importância da relação familiar e comunitária com seres humanos em desenvolvimento, essa relação irá refletir em toda a sua vida e permitirá cumprir a função social da família que é a de prover a educação, o amor, afeto e os princípios constitucionais da proteção, igualdade, dignidade

humana e, com isso, a preparação para o exercício da cidadania, ou seja, podemos então dizer que as famílias na atualidade têm uma configuração multifacetadas, oportunizando novas e ricas experiências para na relação e convívio entre pais-adolescentes e crianças.

1.3 O estabelecimento de vínculos familiares como condição para o desenvolvimento infanto-adolescente [e para evitar o acolhimento indiscriminado]

A família tem sido transformada com o tempo, os vários arranjos familiares que são adotados nas sociedades permitem a organização da personalidade, o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes. São nesta fase que serão seguidos os ensinamentos e vivências, pois é apresentada a história em comum de todos que componham a família.

Ao nascer o bebê responde aos primeiros estímulos com as pessoas ao seu redor e é iniciada a construção de sua personalidade, para Costa (2007, p.320).

...o ser humano nasce para um mundo de relações e, desde o início, quando se relaciona com alguém, nunca mais será o mesmo. A partir do momento em que ocorre uma experiência emocional, todo relacionamento implica uma modificação de todos que nelas estão presentes.

Para John Bowlby (2006), criador da Teoria do Apego, a retirada de crianças do meio familiar para serem inseridas em acolhimento institucional pode gerar sérios transtornos psicológicos e até psiquiátricos, causando também problemas comportamentais, distanciamento social, depressão, stress, angústia e outros problemas psicológicos⁴.

Ainda Bowlby, descreve que os bebês possuem uma propensão inata para o contato com um ser humano, o que implica na "necessidade" de um objeto independente do alimento, tão primária quanto à "necessidade" de alimento e conforto. Defendeu também que apegocuidado é um tipo de vínculo social baseado no relacionamento complementar entre pais e filho e que o apego tem sua própria motivação interna.

Com isso, observa-se que é fundamental e necessário a convivência entre crianças e seus familiares e o caráter excepcional de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes tratado no ECA em seu artigo 34, §1º deve ser observado com prioridade absoluta. Estudos comprovam que a permanência no acolhimento institucional reflete

⁴ Jonh Bowlby definiu como Teoria do Apego a relação entre pais e filhos, estado interno que será influenciado pelo convívio da referência dos pais. A partir da convivência de bebês com a figura dos pais a criança será melhor capaz de lidar com outras pessoas e a sociedade em geral.

negativamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes. O ambiente afastado da família influencia diretamente no desenvolvimento humano. Para Souza (2014, p. 109).

É necessário registrar que o conhecimento cientifico em relação aos problemas decorrentes da institucionalização encontra-se bastante avançado, embora como já apontado, muitos psicólogos e operadores do direito, numa visão, ainda superficial da complexa e profunda problemática, terminam pela opção do fácil caminho do acolhimento institucional, violando-se os novos e profundos estudos que apontam os sérios malefícios da institucionalização prolongada.

A falta de conhecimento dos operadores dos direitos da infância ainda é de grande escala, o desconhecimento das prioridades da infância acaba violando os direitos fundamentais como o caso do direito da convivência familiar. Aqui vale destacar uma crítica aos Conselhos Tutelares de alguns municípios que, em alguns casos, não esgotam as possibilidades para evitar o acolhimento indiscriminado. Como membro de uma equipe técnica de uma casa de acolhimento já pude constatar casos, que podem ser considerados como bizarros ⁵ ao ponto de vista de quem trabalha na Proteção Especial da Alta Complexidade.

A falta de preparo de operadores da infância e de incentivo para politicas públicas voltadas a expandir o conhecimento na área ainda são escassas no país. Até o Poder Judiciário e Ministério Público, de varas não especializadas na infância pecam neste sentido, fazendo acolhimentos institucionais indiscriminadamente.

Como já citado, o avanço histórico da legislação brasileira quanto à convivência familiar é notório, no entanto, só em 2006, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção e Defesa do direito de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária que será melhor destacado no item posterior.

1.4 O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e a Lei 12010/2009

O Plano aqui exposto, publicado no ano de 2006, é considerado um marco de grande valor no que reflete a política pública de assistência à criança e adolescente. Neste dispositivo o Governo Federal trouxe estratégias para alcançar o fortalecimento dos vínculos familiares e fazer valer o caráter da excepcionalidade de institucionalização de crianças e adolescentes.

⁵ Casos que podem ser citados como exemplo em que o Conselho Tutelar encaminha relatórios ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sugerindo o Acolhimento Institucional de adolescente que estava namorando, de adolescente que foi para festa e até para "castigar" (expressão usada pelos conselheiros) adolescentes que não estavam obedecendo os genitores.

O Plano sustenta a família como sendo a o alicerce para o desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente, fazendo que os mais diversos atores do sistema de garantia de direitos atuem com sincronismo na busca do principal objetivo que é o fortalecimento de vínculos familiares.

Em 2009 foi promulgada a chamada Lei de Adoção, Lei 12010/2009 que tem fundamental importância no aperfeiçoamento das garantias de proteção do convívio familiar e comunitário de crianças e adolescentes.

A Lei 12010/2009 tem o objetivo de maior brevidade nos processos de acolhimento institucional, fazendo necessário o encaminhamento de relatórios a cada 06 meses informando a possibilidade de reintegração familiar. Também é expresso que o acolhimento institucional ou familiar não ultrapassara de 02 anos, salvo expressa justificativa.

Esta lei trouxe grandes modificações nos termos da lei de adoção, foram aperfeiçoados os tramites para efetivação da adoção e focaliza no direito da convivência familiar, fortalecendo e preservando as famílias de origem e reduzindo ao máximo o acolhimento dos adotados.

Atualmente para que a adoção seja realizada os pretendentes a adoção devem ter no mínimo 18 anos de idade e com 16 anos de diferença do adotável, será necessário preencher alguns requisitos para se tornar habilitado o Cadastro Nacional de Adoção. A adoção será realizada após um cruzamento de dados com as características descritas pelo adotante e características do adotável.

Após este cruzamento de dados os pretendentes a adoção são chamados para conhecer a criança ou adolescente que está para adoção, estes terão um prazo de até 06 meses como estágio de convivência para concretizar o processo de adoção.

2. DESCORTINANDO AS MODALIDADES E AS AÇÕES QUE ENSEJAM ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLECENTES

Neste segundo capítulo discorreremos acerca dos conceitos e características das modalidades de acolhimento institucional. Também serão detalhadas as ações civis que ocasionam em acolhimentos institucionais, sendo a Ação de Acolhimento Institucional e a Ação de Destituição do Poder Familiar.

O acolhimento de crianças e adolescentes passou por diversas mudanças desde a época em que crianças e adolescentes eram tidos como meros sujeitos, a partir da elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi possível verificar a necessidade da criação de locais que atendessem as crianças e adolescentes que necessitem de acolhimento garantindo a convivência familiar e comunitária, e o atendimento destes em pequenos grupos, respeitando suas individualidades.

Com isso, o modelo arcaico de acolhimento que mantinham grandes grupos de crianças e adolescentes deveria ter sido erradicado do cenário nacional, pois os acolhimentos que segregavam e mais pareciam depósitos de crianças passou a ter legislação protecionista que garantia forma digna de acolhimento. O novo modelo instituído pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária quando for efetivado garantirá a convivência familiar das crianças e adolescentes que necessitem serem afastadas temporariamente de suas famílias ou em situação de risco ou de vulnerabilidade social, garantindo também sua dignidade como pessoa humana.

No que define ao acolhimento, trata-se de serviço que se enquadra na Proteção Social Especial de Alta Complexidade e passou a ser posto como política pública da assistência social e que se divide em acolhimento familiar e acolhimento institucional.

Já Acolhimento Familiar é a modalidade de acolhimento temporária e excepcional em que a criança e/ou adolescente necessita ser afastada do meio familiar por se encontrar em situação de vulnerabilidade ou risco, ficando esta sob a guarda de outra família até a situação que ensejou o acolhimento seja cessada, evitando assim o acolhimento institucional. Esta modalidade de acolhimento tem prioridade em relação ao acolhimento institucional por aproximar-se ao modelo de uma família.

O Acolhimento Institucional é a modalidade realizada em ambiente construído especificamente para o fim de acolher crianças e adolescentes que necessitem de medida protetiva. O acolhimento Institucional pode se dar em Casas de Passagem, Famílias

Acolhedoras, Abrigo Institucional, República e ou Casa-lar que são reguladas pela Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB-Suas e pelas orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes criadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, coordenada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A criação de estabelecimentos para acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve ser motivada de acordo com a realidade local, observando se há a existência da necessidade de funcionamento de um serviço de acolhimento. Já a indicação para onde deve ser encaminhada a criança ou adolescente que precisa passar um período afastado de sua família deve ser estabelecida de acordo com suas necessidades, observando sua faixa etária, histórico de vida, motivos ensejadores do acolhimento, sua cultura, seus costumes, suas deficiências físicas ou mentais e tantas outras particularidades.

A necessidade de afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias sempre deve ser motivada a haver um prévio diagnóstico da necessidade apontada. O afastamento da família só poderá ser por ordem judicial, salvo em casos emergenciais, em que os serviços de acolhimento deverão comunicar ao Juízo competente em 24 horas após o acolhimento, conforme dispõe o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos pontos seguintes passaremos a discutir as modalidades e características do acolhimento institucional no Brasil.

2.1 A Casa de Passagem

A Casa de Passagem é um serviço que não enseja de imediato o Acolhimento institucional. Neste serviço uma equipe multidisciplinar geralmente composta por assistente social e psicólogo irá realizar uma triagem do caso e poderá indicar outros encaminhamentos substituindo a medida excepcional de acolhimento institucional. O tempo de acolhida em uma Casa de Passagem é breve e esse curto período é de grande importância para diagnosticar e elaborar estudos que possam influenciar diretamente para toda a vida daqueles que precisaram ser acolhidos.

A criação da Casa de Passagem depende da demanda de cada município, sua criação não é obrigatória, mesmo sendo obrigação do município a criação e manutenção de locais para acolhimento institucional. Geralmente os grandes municípios mantem os serviços de Casa de Passagem devido a grande demanda de crianças e adolescentes que passam por situações de vulnerabilidade social.

Esta modalidade provisória de acolhimento deve possuir profissionais capacitados e com experiência na área de atuação, estes profissionais devem saber lidar com as mais diversas formas de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Para GULASSA (2010, p. 25)

Uma casa de passagem bem planejada precisa ter um bom projeto político-pedagógico, apesar de sua provisoriedade, com capacidade de colher informações e fazer bons vínculos com crianças, jovens e suas famílias. Pode prevenir o acolhimento e construir alternativas para a criança, na família de origem ou extensa. O serviço precisa ser muito ágil e estar bem preparado para lidar com momentos de crise, emergências e situações mais agudas.

Pela citação trazida no ensinamento de Gulassa a Casa de Passagem deve manter um serviço bem articulado com toda a rede de proteção para que realize os encaminhamentos necessários de cada caso, evitando assim, o acolhimento institucional. Caso seja necessária à medida excepcional de acolhimento institucional a Casa de Passagem bem articulada poderá encaminhar o diagnóstico do caso para a unidade de acolhimento tornando um contribuinte da efetivação do princípio da provisoriedade do afastamento familiar⁶.

2.2 O Abrigo Institucional

O Abrigo Institucional é a modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes mais comum, vários municípios adotam este serviço que é essencial para garantia de direitos de crianças e adolescentes que necessitam passar um período afastado de suas famílias quando são negligenciadas ou estão em situação de risco.

O acolhimento institucional deve ser provisório e toda a equipe do abrigo ao receber o acolhido já deve iniciar os trabalhos focando na reintegração familiar, seja ela de origem ou extensa. Na impossibilidade de retorno ao convívio o abrigo deve preparar a criança ou adolescente para a inserção em família substituta.

As características físicas do abrigo institucional devem ser semelhantes à de uma residência familiar, nenhuma rotulação com indicações de abrigo são permitidos. O interior das instituições deve ser dividido em quartos, salas, cozinha e toda a infraestrutura que acomodem os acolhidos de forma aconchegante e com condições de desenvolverem atividades que beneficiem seu desenvolvimento.

limite de dois anos, salvo em casos específicos que deverá ser justificada ao juízo competente.

_

⁶ Princípio da Provisoriedade do afastamento familiar é determinado pelo menor lapso temporal que uma criança ou adolescente necessite ficar afastada de sua família. Todos devem unir esforços para contemplar o retorno ao convívio familiar de modo seguro para a criança institucionalizada. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a provisoriedade do acolhimento Institucional determinando que à medida não poderá ultrapassar o

De acordo com as Normas Técnicas de Serviços de Acolhimento, - documento que regulamenta os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em todo o país,- os abrigos institucionais devem manter uma capacidade máxima de 20 acolhidos entre 0 e 18 anos de ambos os sexos. Ainda de acordo com o mesmo diploma os abrigos devem oferecer o serviço respeitando a individualidade de cada acolhido, suas diferenças e desenvolver meios que garantam o direito à convivência familiar e comunitária que é estabelecido como um direito constitucional da criança e do adolescente.

Vários são os motivos que ensejam no acolhimento institucional e de acordo com o artigo 98 do estatuto da Criança e do Adolescente a medida protetiva excepcional de acolhimento institucional poderá ser deferida quando

(...)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Desta maneira, as equipes técnicas, geralmente compostas por psicólogos e assistentes sociais, ao recepcionarem essas crianças e adolescentes devem atuar com sensibilidade e muito preparo em qualquer caso. O direito violado que esbarrou no acolhimento, muitas vezes, torna-se o pior momento da vida daquela criança adolescente. Os traumas sofridos devem ser amenizados e acompanhados para que haja um progresso no desenvolvimento saldável daquele ser.

Ainda de acordo com o que dispõe o artigo 98, na hipótese de acolhimento institucional, quando houver omissão da sociedade ou do estado, este item merece destaque uma vez que o legislador ao disciplinar este tema autoriza, indiretamente, o acolhimento e como consequência a efetiva violação do direito ao convívio familiar. A partir de uma visão de quem trabalha diretamente em instituição de acolhimento verifico que o maior violador de direitos da criança e do adolescente é o Estado, a falta de políticas públicas que garantam a estabilidade das famílias é claramente notado como o principal motivo de acolhimentos.

As famílias, em especial as mais humildes ou carentes de recursos, são as que mais necessitam de apoio do Estado e quando este é falho, sérias consequências são geradas ocasionando reflexos de violações de direitos nas crianças e adolescentes que compõem estas famílias. Como exemplos dessas políticas públicas, podem-se citar os incentivos através de projetos para o auxílio no combate ao vício em drogas, apoio para as famílias carentes de

recursos financeiros e até encaminhamentos de apoio psicológico e psiquiátrico das famílias que necessitarem.

Apesar dos citados exemplos da falta de políticas públicas desenvolvida pelo Estado, digo abrangendo todas as unidades da federação, esta situação não merece ser generalizada, alguns poucos municípios possuem uma estrutura digna de apoio às famílias, assumindo suas responsabilidades na garantia de direitos da criança e do adolescente.

O item II do artigo 98 do ECA estabelece como possibilidade de acolhimento quando por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. Neste item destaco aqui como sendo uma das consequências da falta de políticas públicas que identifiquem as reais necessidades ou dificuldades nas famílias para que haja o devido acompanhamento da origem dos problemas que podem ocasionar em violação de direitos.

Já no último item é autorizado o acolhimento institucional em razão da conduta da criança e do adolescente. Diferentemente da medida socioeducativa de internação em que o adolescente que praticou atos infracionais é conduzido coercitivamente para estabelecimento e tem sua liberdade privada. A medida protetiva em que o legislador autorizou o acolhimento institucional não tem caráter punitivo e condução coercitiva, a conduta que motiva a medida protetiva de acolhimento institucional se dá em razão de grave abuso ou omissão familiar que gerou como consequência a pratica de atos infracionais pela criança ou adolescente, ou seja, praticou ato infracional por estar sendo vítima da falta de orientação familiar onde torna possível à aplicação da medida de acolhimento institucional.

Os acolhimentos institucionais em razão da conduta não vêm sendo interpretados de acordo com o que o legislador queria. A interpretação de juízes, promotores, técnicos das redes socioassistenciais, conselheiros tutelares e dos que trabalham diretamente ou indiretamente com a medida de acolhimento institucional tem mudado o sentido do que o legislador pretendia que fosse seguido. Muitos acolhimentos estão sendo efetivados contrariando o que determina a legislação brasileira e o que se vê de mais a comum são adolescentes sendo acolhidos institucionalmente por não estar sendo obedientes aos pais, terem envolvimento com o tráfico de drogas, estarem realizando atos infracionais gravíssimos e não por uma situação de omissão ou orientação familiar.

O acolhimento institucional indiscriminado de adolescentes que praticam atos infracionais e são acolhidos em razão de suas condutas geram sérios transtornos as

instituições de acolhimento. Os atos praticados e a falta de limites dos adolescentes ocasionam em danos ao patrimônio público, lesões corporais, vandalismo, ameaças e até violência sexual. Com isso a falta do encaminhamento mais adequado, ou seja, a medida socioeducativa, ocasiona em colocar todos os outros acolhidos que ali estão necessitando de uma proteção especial e funcionários da instituição em risco.

Outro ponto que aqui destaco é a modalidade de acolhimento institucional que vem sendo requerida pelas comarcas de crianças ou adolescentes que estão ameaçados de morte. Ocorre que para a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte existe o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM que é específico para esta proteção.

O PPCAAM é um programa desenvolvido pelo Governo Federal em que os Estados mantém convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da república, Governos Estaduais e Organizações não Governamentais que disponibilizam meios de retirada daquele que está ameaçado de morte da zona de risco inserindo em espaços de moradia e convivência.

Esta modalidade de acolhimento através de requerimento do PPCAAM deve-se ser abolida do cenário de acolhimento, uma vez que ao chegar ao acolhimento às equipes técnicas não podem trabalhar com as famílias ou fazerem os encaminhamentos necessários para o fortalecimento de vínculos familiares ou até realizarem preparação para colocação em família substituta, uma vez que tudo que for referente aquele acolhido é mantido em sigilo pelo PPCAAM, nenhuma informação daquela pessoa é repassada a instituição de acolhimento.

Ainda assim, como outra causa que deve ser enfrentada, esta modalidade é uma violação pura do direito a convivência familiar e comunitária, pois ao retirar do meio familiar sem o acompanhamento da família e serem inseridos em uma casa de acolhimento a criança ou adolescente não fica autorizado a realizar ligações, visitas e em muitos casos não podem nem sair da instituição de acolhimento, tendo por consequência a penalização por não estarem seguindo a política de atendimento do PPCAAM em um acolhimento institucional que tem suas diretrizes contrárias ao do programa indicado para o caso.

2.3 A Casa-Lar

Assim como nas modalidades apontadas anteriormente, a Casa-Lar prima pelos princípios da excepcionalidade e provisoriedade. Esta modalidade é regulada pela Lei nº 7.644/87 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e se diferencia das demais no sentido de que o responsável chamado educador/cuidador reside na casa mantida pelo programa de acolhimento, seja ela alugada ou mantida em casas de propriedade particular distribuídas pela comunidade.

Nesta modalidade de acolhimento pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador sendo responsáveis pelo estimulo e desenvolvimento dos que ali se encontram acolhidos. A Casa-Lar é indicada para grupo de irmãos e crianças e adolescentes que mantem perspectiva de acolhimento de média ou longa duração, assemelhando-se a uma residência comum, se aproximando ao máximo de uma rotina familiar e mantendo relação de afeto entre acolhidos e educador/cuidador.

A Casa-Lar assim como as outras modalidades de acolhimento institucional deve oferecer e garantir o convívio familiar e comunitário, sendo disponibilizado aos acolhidos o acesso a todos os serviços oferecidos na comunidade, seja a escola, postos de saúde, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos⁷ ou outro disponível na comunidade.

Ainda sobre a modalidade aqui descrita, as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento estabelecem que na Casa-Lar deve haver uma equipe técnica como parte do quadro de funcionários, sendo estes mantidos pelo poder público ou privado que mantem o serviço de acolhimento.

2.4 A República

Apontada como uma modalidade de acolhimento institucional a Republica não é direcionada para crianças e sim para jovens entre 18 e 21 anos de idade que estão sendo desligados das casas de acolhimento para crianças e adolescentes, estão com os vínculos familiares rompidos e não possuem autonomia para se manter sozinho.

Este serviço oferece apoio e moradia aos grupos de jovens que estão em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal. A república deve ser supervisionada tecnicamente e ser

⁷ O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) realiza atendimentos em grupo. São atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas, dentre outras, de acordo com a idade dos usuários

localizada de preferência em torno de comunidades que mais se aproximem da realidade social dos acolhidos.

Nesta modalidade de acolhimento o usuário é preparado para sua autonomia para que possa se auto sustentar e adquirir sua independência como cidadão. Diferentemente das outras modalidades de acolhimento a República deve ser organizada em unidades masculina e unidades femininas e os membros de cada casa deve ser escolhido de acordo com o perfil de autonomia e capacidade de gerir sua própria vida.

A passagem de um adolescente que está no acolhimento para uma República deve ser gradativa e sua autonomia necessita ser estimulada a partir da constatação de que será necessária sua transferência para a República. O estímulo e desenvolvimentos de atividades que possam desempenhar atividades laborais devem ser iniciados a partir da constatação de que foram esgotadas todas as possibilidades de retorno ao convívio familiar e que este jovem não possui uma capacidade de se auto administrar.

As orientações técnicas de serviços de acolhimento dispõem que

Atenção especial deve ser dada a adolescentes atendidos em serviços de acolhimento, sobretudo àqueles cujas possibilidades de reintegração à família de origem foram esgotadas e têm reduzidas possibilidades de colocação em família substituta. O atendimento, nesses casos, deve perseverar no apoio ao fortalecimento dos vínculos comunitários, na qualificação profissional e na construção do projeto de vida, bem como estar fundamentado em metodologia participativa que favoreça o exercício de seu protagonismo.

Com isso, fica clara a importância da necessidade de preparação para vida independente dos jovens que estão se desligando do serviço de acolhimento institucional e não podem retornarem a conviver em suas famílias.

2.5 Famílias Acolhedoras

Também considerada uma modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes, é realizada em casas residências que acompanham a dinâmica das famílias que são previamente cadastradas e propiciam atendimento no âmbito familiar capaz de atender 01 criança ou adolescente ou 01 grupo de irmãos.

Apesar dos acolhimentos serem mantidos nas residências das famílias cadastradas, as crianças e adolescentes que são acolhidos e ficam sob a responsabilidade das que assumem a

incumbência do dever de cuidado e responsabilidade não se confundido com a adoção, uma vez que esta modalidade de acolhimento é guiada pelo caráter da excepcionalidade e provisoriedade, ou seja, o acolhimento é temporário e dura apenas o espaço de tempo em que a criança ou adolescente necessita ser afastada da situação que lhe fez ser encaminhada ao serviço de acolhimento.

A família acolhedora tem papel fundamental no período em que a criança ou adolescente esteja acolhida, participando ativamente da preparação do desligamento do serviço para o retorno familiar ou colocação em família substituta.

Para Valente (2013, p. 108)

O acolhimento familiar tem importantes diferenças legais em relação à adoção. Embora ambos ofereçam a proteção integral em ambiente familiar e comunitário, na adoção a transferência dos direitos parentais é total e irrevogável: a criança assume a condição de filho; há substituição dos direitos, das obrigações, e mesmo a identidade legal pode ser alterada. No acolhimento familiar, a transferência dos deveres e direitos da família de origem para o adulto ou família é temporária. Não há substituição da família, há parceria e colaboração, e são preservados a identidade, os vínculos e a historia da criança.

Com isso o sentimento e os vínculos que foram construídos durante o acolhimento familiar devem ser observados e levados em consideração no momento que for dada uma decisão no caso.

Quanto à modalidade do acolhimento em famílias acolhedoras este deve sempre prevalecer quando relacionado ao acolhimento institucional, a individualidade, a atenção, os cuidados e a receptividade no âmbito de uma família irá contribuir para o desenvolvimento psicológico, assim como auxiliará na garantia da reaproximação e convivência familiar e comunitária, contudo no Brasil prevalece o acolhimento institucional por falta de incentivos e políticas públicas que impulsionem a modalidade de acolhimento familiar.

Na mesma linha de pensamento Souza (2014, P. 241) dispõe que,

...além dos seculares problemas relativos à falta de ou à insuficiência de políticas públicas globais e setoriais, uma das causas do excessivo abrigamento encontra-se ainda na ausência das famílias acolhedoras, sendo necessário, portanto, que sejam adotadas políticas públicas para que o acolhimento familiar seja colocado em prática, uma vez que ainda não foi assimilado e adotado na maior parte das cidades brasileiras, sendo usual, dada a ausência, a direta colocação de crianças e adolescentes nos abrigos locais sem exaurimento das demais medidas de proteção, sobretudo, o acolhimento familiar.

O Estatuto da criança e adolescente, criado em 1990, teve seu artigo 34 modificado pela Lei 12.010/2009 onde a nova lei trouxe a legalidade da preferência do acolhimento familiar em relação às outras modalidades de acolhimento, dispondo no § 1º do art. 34 que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta lei.

Importante ainda destacar que o caráter temporário do acolhimento familiar, ainda que preferível ao acolhimento institucional, não deve durar longos períodos, devendo-se buscar opções para reintegração familiar extensa ou de origem ou mesmo em família substituta.

Apesar de a legislação dispor a preferência do acolhimento familiar, o poder público ainda não demonstra interesse em desenvolver políticas públicas para o incentivo do acolhimento familiar, em Souza (2014, p. 229) é destacado que

... Na realidade, é mais uma das contradições do sistema de justiça infantojuvenil que se perpetua ao longo da história. A implantação das famílias acolhedoras trará significativa economia de recursos públicos, pois são mais baratas, ágeis, flexíveis e práticas, porém mantêm-se as pesadas estruturas dos abrigos, como se fosse à única salvação dos direitos infanto-juvenis.

A causa para tanta falta de interesse em investimentos para o desenvolvimento desta modalidade de acolhimento é um mistério e só teremos como pontuar esse desinteresse quando houver estudos que descrevam as causas aqui levantadas.

Abordadas as modalidades de acolhimentos de crianças e adolescentes passaremos então a destrinchar as ações judiciais que culminam em acolhimentos, seus ritos processuais, o devido processo legal e as fases de cada uma das ações.

O Ministério Público é o competente para ingressar com as ações que envolvem crianças e adolescentes que estão em situações de risco e necessitam de medida protetiva de acolhimento. Duas ações poderão ser propostas pelo representante do Ministério Público que é a Ação de Acolhimento Institucional e Ação de Destituição do Poder Familiar.

A lei 12.010/2009 trouxe em sua redação a necessidade da expedição de Guias de Acolhimento, sendo necessária sua confecção, independente da ação proposta para que haja um maior controle das crianças e adolescentes que vão ao acolhimento, evitando assim longos períodos de acolhimento que ocasionavam em esquecimento de crianças e adolescentes que

necessitavam serem acolhidos. Com a redação do § 3º do artigo 101 o ECA passou a regulamentar a necessidade das Guias de Acolhimento e Desligamento,

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Em se tratando de acolhimento de forma emergencial as entidades de acolhimento poderão receber crianças e adolescentes que necessitam de acolhida, contudo terão um prazo de 24 horas para comunicar ao poder judiciário para que seja regularizada a situação do acolhimento, através da confecção da Guia de Acolhimento ou ainda que haja a reintegração familiar.

2.6 Ação de acolhimento Institucional

A ação apresentada tem natureza jurídica de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 101, VII. A ação de acolhimento institucional será proposta pelo representante do Ministério Publico que atua na área da infância e juventude, em pequenas comarcas de varas únicas e não possui a justiça especializada da infância o promotor competente será o atuante na comarca.

A medida protetiva de acolhimento institucional não poderá ser determinada de ofício pelo juiz competente na área da infância, ele depende de uma provocação, do pedido feito pelo Ministério Público para que possa determinar a medida de proteção.

Apesar da modificação trazida na chamada Nova Lei de Adoção, Lei 12010/2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente manteve como sendo umas das atribuições dos Conselhos Tutelares realizar o acolhimento institucional, ocorre que se for feita uma interpretação dessa autorização cumulada com o que determina o artigo 93 do ECA, fica claro que a autorização para que o Conselho Tutelar realize acolhimento é de forma excepcional, que deverá ser comunicada a autoridade judiciária peala entidade de acolhimento em até 24 horas após o acolhimento.

A ação de acolhimento institucional será proposta pelo representante do Ministério Publico que atua na área da infância e juventude, contudo em pequenas comarcas de varas únicas e que não possua justiça especializada da infância o promotor competente será o atuante na comarca.

A medida protetiva de acolhimento institucional não poderá ser determinada de ofício pelo juiz competente na área da infância, ele depende de uma provocação, do pedido feito pelo Ministério Público conforme preceitua o artigo 201, inciso VIII, dispondo que zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis é uma das funções do Ministério Público.

O Ministério Público atua quase sempre após provocação dos Conselhos Tutelares, que após tomarem conhecimento de suspeitas ou violações de direitos comunicam os fatos, através de ofícios e relatórios para que aquele acompanhe o caso e ser for necessário que atue com a propositura da ação de acolhimento institucional.

Com a ação sendo proposta e sendo determinado o acolhimento, a criança é encaminhada para uma das modalidades de acolhimento que foram apresentadas no inicio deste capítulo. As equipes técnicas que atuam nas casas de acolhimento devem iniciar o atendimento daquele acolhido já visando ao seu retorno familiar, sendo necessária também a construção de um Pano Individual de Atendimento – PIA com objetivo de traçar todas as metas direcionadas ao caso, assim como forma de registro de todas as etapas do acolhimento.

Apesar da medida de acolhimento institucional ser uma medida provisória e excepcional, o ECA dispõe que o acolhimento não poderá ultrapassar dois anos, salvo necessidade e de forma justificada. Ao dispor o lapso temporal máximo 02 anos e ao mesmo tempo abrir a exceção para prorrogação desse prazo, algumas instituições que possuem equipes que não estão capacitadas para atuarem no serviço de acolhimento acabam contribuindo para violações de direitos e em especial o direito à convivência familiar.

A medida protetiva de acolhimento institucional deverá sempre seguir o devido processo legal, ou seja, as ações com o fim de suspender o poder das famílias que não estejam em condições de manterem suas crianças ou adolescentes terão direito a defesa constituindo advogado ou defensor público, terão direito a vistas aos autos, assim como direito de produzir qualquer meio de prova admitida na legislação nacional.

Durante o período do acolhimento as equipes técnicas das casas de acolhimento, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares e qualquer outro órgão de proteção que seja direcionada a criança e o adolescente deverá instruir o Juiz nas decisões, mediante relatórios e ofícios que narrem o acompanhamento daquela família que esteja sob a mira do judiciário devido à suposta ou concreta violação de direitos.

Havendo possibilidade de reintegração familiar, seja ela extensa ou natural, o Juízo competente deverá ser comunicado de imediato e após o parecer do Ministério Público decidir se há ou não condições para o retorno ao convívio familiar.

Caso não haja a possibilidade de retorno ao convívio familiar e chegando o prazo de 02 anos e a situação que ensejou no acolhimento anda persistir o Ministério Público poderá requerer no mesmo juízo a destituição do poder familiar para que a criança e ou adolescente possa ser inserida em família substituta mediante adoção.

O artigo 101, §9 do ECA estabelece que

Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (grifo nosso)

A duração do acolhimento institucional até que o Ministério Público ingresse com a Ação de Destituição do Poder Familiar que poderá durar até 02 anos certamente contribuirá para sérios danos psicológicos a crianças e adolescentes que estão em desenvolvimento, situação que melhor será tratada no capítulo posterior.

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, conforme dispõe a legislação brasileira deverá ser requerido apenas após o exaurimento de qualquer outra forma de proteção, apesar da legislação ser rica em detalhes quanto ao acolhimento, casos indiscriminados de acolhimento institucional são relatados diariamente no Brasil, fatos que acabam não atingindo o objetivo imposto na lei que é o da proteção e sim que acabam em penalizar crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados.

A cultura nacional em acolher crianças e adolescentes de forma massificada merece ser modificada, as causas que geram acolhimentos a exemplos podemos citar a negligência dos genitores, exploração sexual, induzimento ao ingresso na criminalidade, omissão do poder público e qualquer situação que exponha a criança ou adolescente em risco devem recair todas as responsabilidades sejam nas esferas cíveis, administrativas ou criminais dos causadores das violações, independente de quem seja o causador.

Todos que violam os direitos infantis merecem punição, a cultura do modelo arcaico exposto no código de menores ainda é uma realidade e precisa ser abolido do cenário mundial. No Brasil impera ainda o acolher crianças e adolescentes em abrigos e a omissão em responsabilizar os infratores.

Para Souza (2014, p. 250),

As instituições da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e, sobretudo Conselhos Tutelares, que tem a missão de proteger, no fundo, penalizam triplamente as vítimas ao levá-las para os abrigos por prazo indeterminado, pois aceitam passivamente a ausência de punição civil e criminal dos infratores da lei, ou seja, daquele que de causa à violação do art. 98 do ECA, que possui direta incidência no Código Penal e no Código Civil e leis extravagantes, da mesma forma retiram a criança do convívio familiar extenso ou comunitário e, mais grave ainda afastam as vítimas do contato direto e diário com a escola, a igreja e os amigos e colegas do bairro.

Com a lei sendo cumprida e os agentes infratores causadores de violações de direitos sendo penalizados, incluindo as omissões dos Conselhos Tutelares, o massificado acolhimento institucional não existiria. Os acolhimentos que surgem diariamente sem que sejam realizados estudos que identifique a necessidade da medida, através dos Conselhos Tutelares de forma emergencial ou a requerimento no Poder Judiciário, muito parece que de forma mágica resolveria aquele problema, situação parece empurrar um problema que a rede assistencial e da família que não deram conta, para que através da justiça seja resolvido.

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um rol de medidas que devem ser exauridas para se chegar à medida excepcional de acolhimento institucional, dispõe o referido artigo que a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas,

I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

A autoridade taxada neste dispositivo é o Juiz de direito ou o Conselho Tutelar, a depender do nível da intervenção que caso requerer.

Neste sentido é necessário o cumprimento do que o legislador estabeleceu no ECA para que assim os direitos fundamentais de crianças e adolescentes não continuem sendo violados através da "proteção" que o estado oferece.

2.7 Ação de destituição do Poder Familiar

A Constituição Federal de 19888 e o Estatuto da Criança e do adolescente trouxeram em sua redação um rol de direitos e em especial o dever da família, sociedade e do Estado manter proteção total de crianças e adolescentes, texto que tem denominação de absoluta prioridade.

Prevista no Código Civil brasileiro a Ação de Destituição do Poder Familiar tem o objetivo de extinguir o vinculo jurídico da criança ou adolescente com seus genitores, é uma medida jurídica extrema quando existir graves violações cometidas pelos pais. O código civil traz um rol taxativo das causas que podem ocasionar na perda do poder familiar,

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A ação de destituição do poder familiar sempre ocasiona quase sempre ocasiona em acolhimento institucional, a duração do processo apesar da prioridade que goza os processos da infância, é moroso e podem durar de 02 ate 03 anos para que uma criança seja destituída do poder familiar.

Em varas especializadas da infância a duração de processos da infância são mais curtos, contudo em varas não especializadas é necessário que as equipes técnicas que acompanham os casos estejam cobrando do Poder Judiciário a decisão para ser finalizado o processo.

A destituição do poder familiar não tem a finalidade apenas de decretar a perda do vinculo jurídico com a família, a relação de afeto tende a se romper para que a criança e ou adolescente sejam preparadas psicologicamente para a colocação em família substituta através da adoção.

A morosidade do judiciário em ações de destituição do poder familiar torna-se um violador de direitos quando suspende ou já determina a proibição de visitas de familiares para que os vínculos de afeto sejam rompidos. A lei prever a preferencia nestes casos, fato que não é seguido em muitas comarcas fazendo com que o acolhido não tenha contato com a família e também não seja inserida em uma família substituta.

A jurisprudência nacional, ou seja, decisões de tribunais superiores no Brasil abriram precedentes para que a Ação de Destituição do Poder Familiar possa ser proposta pelo padrasto que exerce a paternidade afetiva de cunho essencial para o desenvolvimento da criança e adolescente, fazendo com que haja a possibilidade não só do Ministério Público mais como da pessoa do padrasto para se tornar o agente do polo ativo da ação em questão.

Toda a ação de destituição do poder familiar deverá ser garantida devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. O ECA dispôs no art. 24 que

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Com a decretação da perda do poder familiar a criança que esteja institucionalizada será inserida no Cadastro Nacional de Adoção – CNA para que a partir do cruzamento de dados de pretendentes a adoção seja localizado alguém com o perfil do adotável e inserção em família substituta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou temas de grande importância para a área da infância fazendo um destaque na garantia de direitos da convivência familiar e comunitária relacionado ao acolhimento institucional. O ordenamento jurídico brasileiro é rico na legislação protecionista de crianças e adolescentes, apesar dos avanços históricos referentes ao tema, ainda o modelo arcaico predomina na sociedade brasileira.

Incansáveis lutas são travadas diariamente por defensores dos direitos da infância *versus* o poder público que cumpre insatisfatoriamente o desenvolvimento de politicas públicas de incentivo e promoção à convivência familiar. Os acolhimentos institucionais ainda são culturalmente tratados como um meio necessário para se resolver os problemas emergenciais na família ou nos municípios de origem da criança ou adolescente, quando estes estão causando problemas que atingem a sociedade.

O objetivo do trabalho aqui em questão não era abolir toda e qualquer forma de acolhimento de criança e adolescente, o serviço é necessário e fundamental, mais sim questionar a massificada cultura de acolher em predominância a outras medidas que podem ser tomadas antes do acolhimento. É preciso entender que o acolhimento deve ser a ultima medida a ser tomada, excepcionalmente e com maior brevidade possível uma criança e ou adolescente deve ser encaminhado ao acolhimento institucional.

Crianças e adolescentes que ficam longos períodos em acolhimentos institucionais, sem que haja o incentivo de retorno à família acabam crescendo em casas de acolhimento e se tornam totalmente institucionalizadas, adaptando-se as dinâmicas do abrigo, criando vínculos afetivos com funcionários e mantendo o desejo em permanecer no acolhimento. São grandes, quase que irreparáveis, os danos causados pelos longos períodos de acolhimento. O crescimento saudável depende fundamentalmente da convivência familiar. Os casos que não exista nenhuma possibilidade de retorno à família também deve ser monitorada com mais atenção, pois aquela criança e ou adolescente precisa ser preparada para colocação em família substituta e ser garantido o direito constitucional da convivência familiar.

O tema em questão deixa muitas inquietações aos que trabalham na rede de garantias de direitos de crianças e adolescentes, as medidas que ensejam em acolhimentos indevidos merecem ser abolidas da sociedade, uma vez que os acolhimentos indevidos acabam que penalizando os que já tiveram seus direitos violados enquanto ainda estavam em suas

famílias. Questões de pobreza, filhos rebeldes ou simplesmente porque os pais não querem mais a incumbência de se responsabilizar pelos filhos não são causas para o indiscriminado acolhimento institucional.

O poder público precisa ser responsabilizado pela falta de estrutura que garantam os direitos de crianças e adolescentes, as famílias precisam ser responsabilizadas pela omissão, negligência ou qualquer outra forma de violação de direito. Causas motivadas pela conduta de adolescentes transgressores se forem estudados muito provável que tais condutas são reflexos de violações de direitos causados na própria casa. A falta de carinho, afeto, de uma vida digna irá refletir por toda a vida de uma criança ou adolescente, fatos que se a lei fosse cumprida á isca as situações que estivessem fora do comum poderiam ser diagnosticadas e resolvidas sem que as violações de direito se perdurassem durante a vida de uma criança ou adolescente.

As famílias, digo todos os que a compõe, devem ser protegidas pelo poder público e o fortalecimento de vínculos familiares garantidos, famílias protegidas são famílias estruturadas que consequentemente terão condições de criarem seus filhos dignamente.

A pesquisa bibliográfica referente ao tema abordado foi de bastante valia, sem os autores que foram citados e suas obras jamais tínhamos conseguido produzir este trabalho acadêmico. O processo de aprendizagem é continuo e com a iniciação a pesquisa nos faz despertar o quanto ainda é necessário o aprimoramento neste tema que ainda é pouco discutido no país. Os autores pesquisados fizeram abordagens sobre a proteção de crianças e adolescentes desde a idade média, situações bem parecidas com as atuais vividas pelo que acompanham a assistência de crianças e adolescentes.

Percebeu-se que os problemas causados nas famílias pobres da antiguidade ainda persistem na sociedade moderna e que as politicas públicas de promoção à infância que se iniciaram lá no século XVII continuam sendo produzidas na busca da valorização e reconhecimento das crianças e adolescentes como merecedores de direitos e proteção especial do Estado.

O processo na busca de conhecimento para desenvolver este trabalho foi bastante gratificante, pois encontramos na literatura e troca de experiências com colegas da área protecionista da infância crescimento profissional que poderemos utilizá-lo para desenvolvimento de projetos, seminários e outros meios de propagação do conhecimento em busca da garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

que foram ou estão prestes a serem acolhidos institucionalmente. Os conhecimentos adquiridos poderão nos influenciar no modo como se relacionar e lutar pela garantia de direitos de crianças e adolescentes, pois o conhecimento não tem limites e a infância é uma fonte inesgotável para o conhecimento.

Com o estudo também foi possível perceber que a estrutura existente no país para que sejam efetivados os direitos infanto-juvenis e garantir o que a legislação propõe é insatisfatória em termos de pessoas capacitadas, pois a necessidade de formação continuada aos Conselhos Tutelares e os diversos setores que atuam diretamente com a infância é uma necessidade para um bom atendimento as crianças e adolescentes que deles necessitam. O Poder Judiciário nas varas não especializadas da infância, nos casos de comarcas que possuem uma única vara, muitas vezes contribuem para a violação de direitos, a morosidade e a falta de prioridade no atendimento incidem em longos períodos de acolhimento institucional que ocasionam prejuízos no seu estado psicológico.

A falta de estrutura adequada para o recebimento de crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento, de políticas públicas que incentivem a modalidade de acolhimento familiar e o fortalecimento estrutural das famílias também precisa ser mais bem observada por todos. Só com a efetivação dessas garantias o acolhimento indiscriminado de crianças e adolescentes seriam visto como um serviço necessário, contudo excepcionalíssimo.

Com o curso de especialização em Direitos da Criança e do Adolescente foi possível verificar a necessidade de que as lutas pelas garantias de direitos devem persistir cada dia mais, pois apesar da vasta legislação existente, as violações de direitos acontecem todos os momentos. A cultura da proteção deve ser efetivada e sobrepor aos modelos arcaicos que ainda existem na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

Abrigo: *Comunidade de acolhida e socioeducação*/ [coordenação Myrian Veras Baptista]. – São Paulo: Instituto Camargo Corrêa , 2006 - (Coletânea abrigar; 1)

ARIÈS, P. *História social da infância e da família*. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

_____. História Social da Criança e da Família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981

BRASIL (2016). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

BOWLBY, John. *Formação e rompimento dos laços afetivos*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA PINTO, Manoel da. A música da fala. In: O Livro de ouro da psicanálise. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Ed. RT: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHINETTO, Neidmar José. *O direito à convivência familiar e comunitária:* contextualizando com as políticas públicas (in) existentes. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.

GULASSA, Maria Lucia Carr Ribeiro (org.) *Novos rumos do acolhimento institucional*. São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a criança e o adolescente, 2010.

GUIMARÃES, Beatriz (org.) *Acolhimento em Pernambuco: A situação de crianças e adolescentes sob medida protetiva*. Recife: Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, 2011. 81p.

KREUZ, Sergio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012, 107p.

MIRANDA, Humberto (org). *Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

MIRANDA, Humberto (org). *Cadernos de Revistas Sociais da UFRPE/ Departamento de Ciências Sociais da UFRPE*. Ano V, v. II, n. 9. Recife: EDUFRPE, 2017.

OLIVEIRA, Rita C. S. Quero voltar para casa: o trabalho em rede e a garantia do direito a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigo. São Paulo: AASPT, 2007.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional*. São Paulo: Editora Pillares, 2014.

VALENTE, Jane. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

WINNICOTT, D. W. Privação e delinquência. São Paulo: Martins Fontes, 1999.